HABEAS CORPUS Nº 549.416 - SP (2019/0360685-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP0266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Pedro Henrique Monteiro de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar do paciente (fls. 16/36 – *Habeas Corpus* Criminal n. 2222898-28.2019.8.26.0000), decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Capão Bonito/SP, ao fundamento de garantia da ordem pública (fls. 37/38 – Autos n. 1500886-80.2019.8.26.0123), a partir de prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (9,94 g de cocaína, 233,79 g de maconha e 51,97 g de *crack* – fl. 42).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *a fundamentação utilizada pelo Magistrado "a quo" não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, a motivar a cautela pessoal extrema, sobretudo porque foram encontradas com o Paciente pouca quantidade de droga, que não é elevada a ponto de, por si só, demonstrar acentuada periculosidade* (fl. 8).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ora hostilizada.

É o relatório.

Busca a impetração a revogação de prisão preventiva imposta ao paciente, decretada ao fundamento de garantia da ordem pública, a partir de prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (9,94 g de cocaína, 233,79 g de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0058FDBD-699B-4576-BBEC-0C124FDFBBA8

maconha e 51,97 g de *crack* – fl. 42), ao argumento de deficiência de fundamentação do decreto prisional.

Inicialmente, transcreve-se o teor da fundamentação do *decisum* hostilizado (fls. 37/38):

> [...] **Em seguida pelo MM. Juiz foi dito:** Vistos. Flagrante formalmente em ordem. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e laudos de fls. 42/70; a autoria imputada ao autuado também está demonstrada, em início de cognição, pelo depoimento dos policiais que foram uníssonos em afirmar que receberam informação de que no local estava existindo ponto de tráfico de drogas, visualizando saindo da residência Antônio Anacleto Mendes, com quem foi encontra uma pedra de "crack", tendo ele confessado ter comprado a droga de Pedro Henrique Monteiro de Oliveira, morador da residência onde Anacleto foi flagrado saindo. Que no local a esposa de Pedro, Maria Claudia Afonso, franqueou a entrada dos policiais na residência e Pedro veio em seguida e admitiu que estava traficando drogas no local, e apontou onde as drogas estavam escondidas: numa caixa de papelão pequena que estava no quarto foi encontrado uma balança de precisão, a quantia de R$ 408,40 em dinheiro e moedas, bem como uma pedra grande de *crack*; Pedro apontou ainda para o puxador da geladeira, onde foi encontrado 31 pinos de cocaína; no forro da residência foi encontrada uma porção grande prensada de maconha, bem como uma pequena porção de maconha no bolso do autuado e ainda um pé pequeno de maconha de 10 a 15 cm que estava plantado em um vaso na varanda. Foram encontrados em poder de Pedro e Maria Claudia um aparelho de telefone celular com cada um deles, os quais foram também apresentados. Portanto, em relação ao autuado à nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas pelo qual foi autuado. A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, pois a quantidade, diversidade de drogas apreendidas, quantia em dinheiro e balança de precisão revelam que já não era nenhum iniciante no mundo do crime e que fazia do tráfico seu meio de vida, haja vista que confessou a mercancia ilícita, de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir. Em relação à possibilidade da prisão cautelar e o Princípio da Presunção de Inocência, transcrevo o ensinamento de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: "Com efeito, a prisão cautelar não é (e nem poderia ser) uma forma de antecipação da responsabilidade criminal do suspeito, mas um modo de permitir ao Estado ou uma boa investigação (que é função pública de caráter cogente, obrigatória) ou assegurar a aplicação da lei penal e ver exaurida suas pretensões punitiva e executória. Mas não é só. A própria Carta Magna (art. 5º, inciso LXI) não veda a possibilidade da decretação da prisão, antes mesmo da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. São regras especiais, decorrentes do próprio texto constitucional e que, por essa sua natureza, hão de prevalecer sobre o princípio do estado de inocência, na hipótese de se admitir que este de qualquer forma é ferido. Ou seja, a Constituição prevê a prisão por ordem da autoridade judiciária competente, não limitando a expedição de tal mandado de prisão à sentença penal condenatória com trânsito em julgado" (Curso de Processo Penal 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 193). Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência. Dessa forma, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, como destacado anteriormente. O fato de eventualmente o autuado ser primário, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória. Nesse sentido:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0058FDBD-699B-4576-BBEC-0C124FDFBBA8

> "LIBERDADE PROVISÓRIA - Inadmissibilidade - Entorpecente - Tráfico - Crime equiparado a hediondo - Irrelevância de tratar-se de réu primário e radicado no distrito da culpa - Manutenção, ademais, da prisão preventiva que se impõe, em razão da grande quantidade de droga apreendida em poder do agente, a indicar a existência de organização criminosa (TJSP)" (RT 824/594). Por outro lado, as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que o autuado volte a delinquir, haja vista que, em início de cognição, há indícios de que se dedicava à atividade criminosa, haja vista a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido e balança de precisão. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o autuado Pedro Henrique. Fica indeferido o pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória em relação ao autuado, ante as colocações retro expostas, que justificam a manutenção no cárcere.

Então, tem-se que, em juízo de cognição sumária, o Magistrado singular apontou indício concreto de como o paciente poderia colocar em risco à ordem pública – em razão da quantidade e diversidade de drogas e da quantia em dinheiro e balança de precisão apreendidos (fl. 37) –, apresentando o decreto preventivo, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Nesse sentido, em situação similar, esta Corte entendeu que *apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na diversidade das drogas apreendidas (cocaína, crack, maconha), acondicionadas por plástico em setenta e seis porções individuais, bem como por ter sido encontrado papel com anotações referentes ao tráfico de entorpecentes, além da vivência delitiva da recorrente, não há que falar em ilegalidade* (RHC n. 113.022/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019).

Então, não verifiquei a probabilidade do direito, elemento indispensável à concessão da tutela de urgência.

Outrossim, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Em razão disso, **indefiro** o pedido liminar.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0058FDBD-699B-4576-BBEC-0C124FDFBBA8

Solicitem-se informações e cópias dos principais atos processuais, no prazo de 10 dias, ao Juízo de primeiro grau competente e à autoridade tida como coatora, quanto às alegações do presente *mandamus*, devendo a solicitação ser acompanhada de cópias da petição inicial (fls. 3/15) e desta decisão liminar.

Após, com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0058FDBD-699B-4576-BBEC-0C124FDFBBA8